



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 22
ATO: PM 18.31	31/10/00
D.O.U. 7/11/00	Seção 16 P. 19

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal do Rio Grande do Norte		UF RN
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> de Caicó, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23000.011160/99-20		
PARECER N.º: CNE/CES 941/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da renovação de reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no *campus* de Caicó, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

A Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC analisou o processo, por meio do Relatório SESu/COSUP 441/2000. O Relatório registra que o curso será extinto e conclui favoravelmente à renovação de reconhecimento do curso unicamente para fins de registro dos diplomas dos 5 (cinco) alunos matriculados e que concluírem o curso até sua extinção.

No mencionado Relatório consta que o curso foi reconhecido pelo Decreto 80.352, de 16/09/77. Verificando-se o citado Decreto e o Parecer que lhe deu origem (Parecer CFE 1.840/77), constata-se que não há referência ao curso de Administração ministrado na cidade de Caicó/RN. Os referidos atos referem-se ao curso ministrado em Natal/RN.

Conforme pesquisa feita junto ao Cadastro do Serviço de Apoio Técnico do CNE, não foi encontrado nenhum ato legal relativo ao reconhecimento do curso em apreço.

Entende o Relator que, na presente situação, o correto seria proceder ao reconhecimento do curso para o fim indicado no Relatório, uma vez que o curso ainda não foi reconhecido.

Contudo, antes de submeter o pedido à apreciação da Câmara de Educação Superior, o processo foi convertido em diligência para que a Secretaria de Educação Superior do MEC se manifestasse quanto ao encaminhamento que este Relator pretendia dar ao processo, ou seja, apreciá-lo como reconhecimento de curso (Diligência CNE/CES 99/2000).

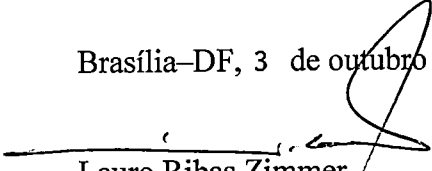
A Secretaria de Educação Superior manifestou-se por meio da Relatório SESu/COSUP 750/2000, concluindo nos seguintes termos:

"Assim, embora o curso de Administração, ministrado em Caicó conste do Anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99, para fins de renovação de reconhecimento, cabe razão ao ilustre Conselheiro Relator, quanto ao encaminhamento que pretende dar ao presente caso, tendo em vista as novas informações trazidas aos autos pela Diligência CNE/CES n.º 99/2000".

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, ministrado no *campus* de Caicó, na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o fim exclusivo de expedição e registro de diplomas dos 5 (cinco) alunos relacionados no Relatório e que concluírem o curso até a data de sua extinção.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.

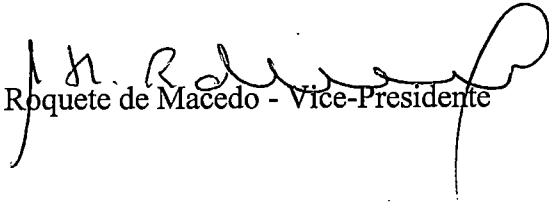

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

OK

94400
Zim mer

28
21

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 441 /2000

33/2000

Processo nº : 23000.011160/99-20

Interessado : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, relacionado no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, ministrado no *campus* de Caicó, na cidade de Caicó, no Estado do Rio Grande do Norte, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

I - HISTÓRICO

Em cumprimento ao disposto na Portaria MEC nº 755, de 11 de maio de 1999, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de Administração, ministrados pelas instituições de ensino relacionadas no anexo I do mesmo instrumento legal, com vistas à renovação do seu reconhecimento.

O curso de Administração, oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, foi reconhecido pelo Decreto nº 80.352, de 16 de setembro de 1977.

No ano de 1998, portanto, antes da edição da Portaria MEC nº 755/99, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação, pela Portaria nº 494, de 28 de abril de 1998, constituída pelos professores Lilian Outtes Wanderley e Wilson Magela, ambos da Universidade Federal de Pernambuco, para avaliar as condições de oferta do referido curso.

A Comissão apresentou relatório com Parecer, datado de 03 de julho de 1998, no qual atribuiu às condições de oferta do curso o conceito global "D".

Com o objetivo de proceder verificação, com vistas à renovação de reconhecimento do curso de Administração, unicamente para efeito de registro dos diplomas dos alunos concluintes, foi designada nova Comissão, Portaria MEC nº 635/99, de 18 de maio de 1999, constituída pelos professores Lilian Outtes Wanderley, da Universidade Federal de Pernambuco, e José Sebastião Rocha, da Universidade Federal da Paraíba. O prazo da Portaria referida foi prorrogado pela Portaria nº 1.035, publicada no DOU de 19 de julho de 1999.

A Comissão recomendou a renovação de reconhecimento do curso, para o fim específico de registro dos diplomas dos alunos concluintes, relacionados em seu relatório, datado de 12 de agosto de 1999.

38

Parecer 1846/77 (200): 218

II - MÉRITO

A Comissão constituída pela Portaria nº 494/98 informou que o Conselho Universitário, pela Resolução nº 004/95-CONSUNI, de 28 de abril de 1995, havia decidido extinguir o curso de Administração, ministrado no *campus* de Caicó, como parte da reestruturação do programa de interiorização, no qual estava prevista a transformação dos *campi* de Caicó e de Currais Novos no Centro de Ensino Superior de Seridó. A medida foi sugerida pela Resolução 027/95-CONSEPE, de 28 de março de 1995, que recomendou a extinção de um dos cursos de Administração, ministrados em duplicidade na região do Seridó. Assim, o curso de Administração passará a ser oferecido somente no *campus* de Currais Novos.

A Comissão constatou que o acervo bibliográfico do curso de Administração foi transferido para o *campus* de Currais Novos e que a grade curricular do curso não sofreu atualização, nos termos da Res. 03/93, devido à previsão de extinção do curso e à inexistência de matrículas, a partir de 1994, havendo apenas doze alunos matriculados. O último processo seletivo ocorreu em 1993. Os equipamentos de informática, recém chegados à época da visita, não haviam sido instalados, devido a deficiências na rede elétrica e, conforme depoimento dos professores, a pequena quantidade de alunos tornou-se desestimulante à atividade docente.

Ao finalizar o relatório, a Comissão informou que a avaliação realizada aponta para o conceito geral "D", ressaltando a extinção do curso, prevista para o ano 2000.

Os trabalhos da Comissão, constituída pela Portaria nº 635/99 restringiram-se, praticamente, à análise da situação dos alunos remanescentes. Quando da visita da primeira Comissão, havia doze alunos matriculados. Desses, seis colaram grau em 1998 e um se transferiu para outro Estado. Assim, restam cinco alunos, sendo que três deles participaram da reunião promovida pela Comissão. Os dois alunos ausentes, contatados por telefone, declararam o que se segue:

- Fábio dos Santos (matrícula 9418504) alegou "não haver interesse em continuar o curso", o qual não frequenta regularmente por motivo de serviço no Exército. O prazo limite de conclusão do curso, para esse aluno, é 2003/1;
- Miton José Bezerra (matrícula 9293370) é Sargento e estava de saída para município vizinho. Argumentou que não pode concluir o curso em face da impossibilidade de substituição do Prof. Celso, da disciplina Contabilidade Geral I. Alegou o estudante que prefere abandonar a faculdade a cursar a disciplina com o Prof. Celso. O prazo limite para conclusão do curso, para esse aluno, é 2001/1.

O responsável pela Coordenação do Curso afirmou que não há registro de reclamações, por parte dos demais alunos, quanto à atuação do Prof. Celso. Informou que o primeiro aluno apresenta problemas de frequência às aulas e que o segundo já foi reprovado três vezes na disciplina Contabilidade Geral I.

A Segunda Comissão Avaliadora apresentou o seguinte parecer final:

Recomenda-se a renovação do reconhecimento do curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, *campus* Caicó, para fins específico de registro de diplomas dos alunos abaixo relacionados, que concluírem o curso até sua extinção:

1. Fábio dos Santos – matrícula 9293370;
2. Francineide Santos do Nascimento – matrícula 9390766;
3. João Maria Diniz – matrícula 9126260;
4. Milton José Bezerra – matrícula 9293370; e
5. Misael Pereira de Souto Neto – matrícula 9023887.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à renovação do reconhecimento, unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos indicados no relatório, que concluírem o referido curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no *campus* de Caicó, no Estado do Rio Grande do Norte, até a data de sua extinção.

À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2000.

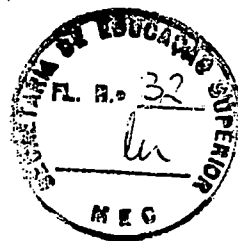


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEBES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

941/00



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 750 /2000

Processo nº : 23000.011160/99-20
Interessada : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Assunto : Atendimento à Diligência CES/CNE nº 99/2000, referente à renovação do reconhecimento do curso de Administração, relacionado no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99, ministrado no *campus* de Caicó, na cidade de Caicó, no Estado do Rio Grande do Norte, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Mediante a Diligência CES/CNE nº 99/2000, o ilustre Conselheiro Relator Lauro Ribas Zimmer submete à apreciação desta Secretaria o procedimento que pretende adotar, no presente processo, quanto ao reconhecimento do curso de Administração, ministrado no *campus* de Caicó/RN, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

De acordo com a Diligência, não se trata de renovação de reconhecimento, tendo em vista que o Decreto nº 80.352/77 e o Parecer CES/CNE nº 1.840/77, que lhe deu origem, não mencionam o curso oferecido fora de sede mas, tão somente, o curso de Administração ministrado pela Universidade na cidade de Natal. Acrescenta, ainda, que não consta do Cadastro do Serviço de Apoio Técnico do CNE nenhum ato legal relativo ao reconhecimento do curso de Administração, oferecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no município de Caicó/RN.

A rigor, o expediente de 9 de agosto de 1999, da Coordenação Geral de Avaliação DEPESES/SESu/MEC, anexado ao presente processo, já delineava tal situação:

Em realidade, trata-se de curso de caráter temporário, fora de sede, com oferta prevista até 1999. Assim sendo, o Relatório de Visita deverá oferecer subsídios à SESu para o reconhecimento, apenas com o fim específico de registro de diplomas dos alunos que concluírem o curso até a sua extinção.

Assim, embora o curso de Administração, ministrado em Gaicó, conste do Anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, para fins de renovação de reconhecimento, cabe razão ao ilustre Conselheiro Relator, quanto ao encaminhamento que pretende dar ao presente caso, tendo em vista as novas informações trazidas aos autos pela Diligência CES/CNE nº 99/2000.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

